



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3128/2022  
TOMADA DE PREÇOS  
Nº 021/2022

Fl: \_\_\_\_\_

Rub: \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3128/2022 (ANEXADO PROCESSO Nº 3672/2022)

TOMADA DE PREÇOS Nº: 021/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DA ARQUIBANCADA DO ESTÁDIO JERÔNIMO GRILLO, NA LOCALIDADE DE FRUTEIRAS NOVA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, CONSIDERANDO O CONVÊNIO Nº 026/2022/SESPORT

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente de resposta à impugnação ao edital da Tomada de Preços Nº 021/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DA ARQUIBANCADA DO ESTÁDIO JERÔNIMO GRILLO, NA LOCALIDADE DE FRUTEIRAS NOVA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, CONSIDERANDO O CONVÊNIO Nº 026/2022/SESPORT, apresentada por Opus Engenharia e Consultoria LTDA.

A Comissão procedeu a análise da solicitação, informando o que se segue:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A sessão pública para a disputa de preços estava inicialmente marcada para ocorrer no dia **16 de agosto de 2022**, às **13:00**.

Conforme a Lei de Licitações, em seu §2º do Art. 41, "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". [grifo nosso]

Portanto, qualquer interessado poderia impugnar o ato convocatório da Tomada de Preços até o final do expediente do dia 12 de agosto de 2022.

A solicitação foi devidamente protocolada pelo interessado no dia 10/08/2022 sob o Nº 3672/2022, restando, portanto, **TEMPESTIVO**.

### 2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a IMPUGNANTE questiona quanto à exigência em edital do item "Item 3.5 - CORPO BSTC DIÂMETRO 0,40 M C.S. MF INCLUSIVE ESCAVAÇÃO, REATERRO E TRANSPORTE DO TUBO" como de relevância, de modo que sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, por representar restrições excessivas, acrescentando, inclusive, que em tese, pode-se significar direcionamento de licitação.

### 3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A comprovação da qualificação técnica do licitante será demonstrada, dentre outros documentos, através da confirmação de sua aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (art. 30, II). Esta aptidão poderá ser evidenciada através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3128/2022  
TOMADA DE PREÇOS  
Nº 021/2022

Fl: \_\_\_\_\_

Rub: \_\_\_\_\_

Em que pese o atestado de capacidade técnica ser um instrumento capaz de anunciar a aptidão do licitante, ele somente poderá ser exigido em relação “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” (art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93). Mas, que parcela é essa?

A Lei Nacional n.º 8.666/1993 não definiu um parâmetro objetivo e universal para identificação desta parcela, cabendo a cada caso concreto a definição, ponderando as partes do objeto licitatório de maior valor, mais críticas, de maior dificuldade técnica ou que representem risco mais elevado para a perfeita execução do objeto. Saliente-se que esta escolha deverá estar justificada no processo administrativo do certame.

Inobstante a ausência de definição objetiva da parcela mais relevante pela antevista norma, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) estipulou um ponto de partida para melhor precisão da parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto licitatório.

Segundo o novo marco regulatório, “a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação” (art. 67, § 1º).

Encaminhado o questionamento ao Setor de Engenharia, a CPL foi cientificada de que o item é necessário para escoamento da água que vai ser captada pela cobertura, a fim de direcionar esse escoamento, entendendo, assim, ser essencial para a perfeita funcionalidade da obra. Nesse caso, entendemos ser respondida a questão da relevância técnica.

Ademais o valor de **R\$ 34.708,19 (trinta e quatro mil setecentos e oito reais e dezenove centavos)** referente ao item corresponde a uma parcela de **7,28% (sete vírgula vinte e oito por cento)** do valor orçado pela Administração, estando acima do valor pacificado pelo TCU para ser considerado como relevante, incluído na NLLC.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação ofertada por OPUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, mantendo-se todas as disposições do edital.

Permanece o dia **16/08/2022, às 13:00** para a abertura do certame.

Vargem Alta – ES, 12 de agosto de 2022.

  
JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA  
Presidente da CPL

  
RAILEN GOMES PENA SARTÓRIO  
Membro

  
JULIMAR PAIVA FERRAZ NEVES  
Membro